



Número: **0700363-65.2023.8.07.0002**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.087,99**

Assuntos: **Mútuo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA (AUTOR)	
	SADI BONATTO (ADVOGADO)
MARIO ELIO GOMES ANTUNES (REU)	
	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171066807	05/09/2023 22:15	Sentença	Sentença

**1VCFOSBRZ**

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

Número do processo: 0700363-65.2023.8.07.0002

Classe judicial: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: MARIO ELIO GOMES ANTUNES

SENTENÇA

Trata-se de **ação monitória**, ajuizada por **COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda**, em desfavor de **MARIO ELIO GOMES ANTUNES**.

Aduz o requerente que, com o inadimplemento por parte do requerido, estando este em mora com prestações vencidas no contrato celebrado de longa data, operou-se o vencimento extraordinário da dívida; que o montante do saldo devedor é de R\$ 100.087,99 (cem mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Em sede de audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável. (ID 162153865)

O requerido opôs **EMBARGOS À MONITÓRIA** no ID 164374139. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, sustentando que o embargado juntou aos autos tão somente os seguintes documentos: extrato de empréstimo e contrato de mútuo genérico para créditos e investimentos, documentos confeccionados de maneira unilateral, com vistas a demonstrar a suposta inadimplência; que não foi juntado aos autos contrato de abertura de crédito em conta corrente devidamente assinado pelo embargante, nem o demonstrativo de débito dos créditos que se pleiteia o pagamento. No mérito, argumentou que supostamente o contrato de abertura de crédito foi firmado em 20/04/2021, no valor de R\$100.00,00; que não há nos autos a prova da disponibilização do valor através de extrato da conta corrente; que, ao deixar de apresentar o contrato de abertura de crédito e os extratos da conta corrente, o requerente deixou de embasar a presente ação em prova escrita apta; que a requerida cobra segura prestamista mensalmente, debitando valores aleatório; que se trata, claramente, de venda casada de seguro prestamista.

A embargada apresentou resposta no ID 166676910, defendendo que não há que se falar em procedimento incorreto ou inadequação processual, visto que



incluso nos autos o Contrato de Abertura de Crédito, onde estão descritos valores e encargos pactuados, com os inúmeros mútuos consequentes, apresentando a planilha de débito e os extratos bancários onde constam os descontos mensais efetuados e o posterior inadimplemento; que o contrato com as cláusulas gerais já se encontra juntado aos autos com a exordial, tendo celebrado inúmeros mútuos, onde ajustou-se validamente, o crédito, juros e demais encargos aplicáveis; que a presente dívida é originária de vários empréstimos inadimplidos, os quais foram por várias vezes refinanciados a pedido da requerida; que o seguro prestamista é uma modalidade de seguro de vida em grupo que objetiva liquidar o saldo devedor da operação contratada em caso de morte do cooperado mutuário; que o cancelamento do seguro prestamista, portanto, implicaria descumprimento do contrato, por negar vigência à cláusula contratada.

Réplica no ID 169470397, em que a embargante reitera os pedidos dos embargos à monitória.

É o relatório.

DECIDO.

Não acolho a preliminar de inépcia à inicial, pois os argumentos se confundem com o mérito, o qual será analisado a seguir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355, inciso I, do CPC).

Inicialmente, entendo que os contratos de mútuo entre as partes são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a embargada, Cooperativa de Crédito, equipara-se a uma instituição financeira, ao passo que o embargante, cooperado e tomador do empréstimo, integra à definição de consumidor, na forma do art. 3º, caput e § 2º, e art. 2º, caput, do CDC.

Nesse sentido, vide precedente desde E. Tribunal: Acórdão 1607911, 07392990720198070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 31/8/2022.

Pois bem.

Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

No caso em tela, a pretensão está lastreada nos três contratos de mútuo de IDs 147939464, 147939467 e 147939469, nos valores de R\$ 5.328,50, R\$ 68.316,56 e R\$ 5.486,40.

Os contratos foram assinados eletronicamente, sendo certo que o embargante não impugnou as assinaturas desses.



A embargada juntou, ainda, os extratos dos empréstimos nos IDs 147939458, 147939460 e 147939461, os quais comprovam a disponibilização dos créditos ao embargante, bem como a evolução da dívida.

Em relação ao extrato de ID 147939458, nota-se que os juros de parcelas não liquidadas se iniciaram em 31/08/2021, havendo, posteriormente, pagamentos parciais até a *transferência para prejuízo*, em 27/12/2022, no montante de R\$ 81.600,33.

Em relação ao extrato de ID 147939458, nota-se que os juros de parcelas não liquidadas se iniciaram em 21/07/2021, havendo, posteriormente, pagamentos parciais até a *transferência para prejuízo*, em 27/12/2022, no montante de R\$ 5.836,57.

Em relação ao extrato de ID 147939461, nota-se que os juros de parcelas não liquidadas se iniciaram em 30/04/2022, havendo, posteriormente, pagamentos parciais até a *transferência para prejuízo*, em 27/12/2022, no montante de R\$ 8.416,04.

O montante total dos débitos, acrescidos dos encargos de janeiro/2023, totaliza a quantia de R\$ 100.087,99, conforme planilha de cálculo de ID 147939471.

Concluo, portanto, que a contratação dos mútuos, a evolução da dívida e a inadimplência foram suficientemente comprovadas pelos documentos supramencionados, os quais são provas escritas sem eficácia de título executivo da existência de dívida.

Em relação ao seguro prestamista, pela leitura dos contratos de IDs 147939464, 147939467 e 147939469, observo que a cláusula securitária se constituiu como elemento contratual obrigatório e pré-fixado, ante a ausência de cláusula prevendo a faculdade da contratação.

Nos termos de precedente desse E. Tribunal, é ilegal, por configurar venda casada, a contratação impositiva de seguro prestamista, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.078/1990, sendo nesse sentido a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.639.320/SP. (Acórdão 1698896, 07068187720228070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC, reconheço a prática de venda casada e, portanto, a abusividade da contratação obrigatória do seguro.

Há que se ressaltar que os pagamentos ocorreram na forma contratada e assim não há má-fé hábil a amparar devolução em dobro dos valores respectivos.

A devolução, portanto, ocorrerá de forma simples e deverá ser compensada com o saldo devedor.

Por fim, ressalto que, apesar de reconhecida a abusividade do seguro prestamista, isto não tem o condão de descaracterizar a mora do consumidor.



Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os **EMBARGOS À MONITÓRIA** para reconhecer a abusividade de cobrança do seguro prestamista nos contratos de mútuo de IDs 147939464, 147939467 e 147939469, fazendo jus a embargante à devolução na forma simples, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora contados da presente data. O montante deverá ser compensado com o saldo devedor. Fica resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno o embargante ao pagamento de 2/3 das custas processuais, ficando o embargado condenado ao pagamento de 1/3 (um terço) restantes.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo de forma equitativa em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo de forma equitativa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Transitada em julgado, **faculto ao credor apresentar planilha atualizada do débito e recolhimento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença**, levando-se em conta que os valores nominais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% desde o vencimento, prosseguindo-se o cumprimento da sentença, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC. Neste caso, **façam-me os autos conclusos para determinações específicas à fase de cumprimento de sentença**.

Não havendo tal requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada nesta data.

Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2023.

FERNANDO NASCIMENTO MATTOS

Juiz de Direito

